



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.011924/94-87  
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.312  
RECURSO Nº : 124.370  
RECORRENTE : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

“IPI - MULTA – TIPICIDADE – APLICAÇÃO RETROATIVA DO RIPI /98.

A norma do art. 173 do RIPI/82 não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Aplica-se retroativamente o art. 248 do RIPI/98 ao caso não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração (CTN art. 106, inciso II, alínea “a”). Inaplicabilidade de multa dos artigos 364, c/c art. 368 do RIPI/82.”

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente), e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.370  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.312  
RECORRENTE : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

## RELATÓRIO

O estabelecimento denominado Artecola Indústrias Químicas Ltda. foi Autuado (fls 01 à 27) em 28/10/94, pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, Fiscalização do IPI, por inobservância da determinação do artigo 173 do Regulamento do IPI, RIPI/82 e com a multa prevista nos artigos 364 cc. 368 do citado Regulamento.

Conforme o Auto de Infração o contribuinte adquiriu o produto "lata" de folhas de flandres como embalagens de capacidade inferior a 50 litros, que estaria classificado erroneamente no código 731021.0100 da TIPI, com alíquota de 4%, quando o código correto seria 7310.21.9900 com alíquota de 10%. Deste enquadramento errôneo é devido o IPI no período de dezembro/ 89 a junho/94.

Na impugnação em 05/12/1994 (fls. 46 à 63) é dito resumidamente pelo autuado que:

- 1) o fornecedor das latas seria quem deveria destacar nas notas fiscais (de venda) o correspondente IPI;
- 2) embora o Regulamento determine que é obrigação do destinatário (adquirente) da mercadoria verificar o lançamento do referido imposto, quanto a correta classificação fiscal a Lei nº 4.502/64, art. 62 nada prevê neste sentido, sendo tal exigência ilegal;
- 3) para a correta classificação do produto é necessário pleno conhecimento da mercadoria, bem como a consulta a um especialista sobre o assunto, e assim sendo não dispõe a empresa de dados técnicos suficientes sobre o produto adquirido para realizar qualquer consulta, portanto seria impossível para o adquirente formalizar consulta;
- 4) não é cabível a cobrança duplamente da multa, ocorrendo assim ilegalidade nesta cobrança;
- 5) em relação à tributação do IPI, esta deverá ser cobrada com base na essencialidade do produto, e, neste caso, a lata, seria essencial para o transporte, acondicionamento, proteção armazenamento e apresentação da mercadoria;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.370  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.312

- 6) tal classificação é utilizada pela empresa há mais de vinte anos e que não houve qualquer motivação na mudança da alíquota, e assim sendo, improcede o auto de infração.

Em decisão monocrática, a DRJ/ Porto Alegre/RS, Decisão DIPEC nº 05/086/1996, (fls 140 à 145) firmou seu entendimento sob o seguintes fundamentos:

- que o Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.981/82, trata em seu artigo 173 das obrigações dos adquirentes, e entre elas cabe ao adquirente examinar se os produtos adquiridos ou isentos estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições. Verificada qualquer irregularidade, o § 3º do citado artigo 173 determina aos interessados que comuniquem por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, para o fim da exclusão de sua responsabilidade;
- que os adquirentes de produtos industrializados têm de cumprir as verificações determinadas no art. 173, inclusive a correta classificação, pois assim prescreve o Regulamento do IPI/82;
- o fato de a fornecedora, bem como a adquirente, terem se utilizado desta classificação por determinado período (20 anos) não altera em nada o auto de infração, não as isentando assim de um pagamento posterior do tributo correto e devidas multas;
- não se justifica a pretensão da impugnante de classificar o produto na nova TIPI com base na alíquota mais favorável, notando-se que o Decreto que aprovou a TIPI atual revogou a anterior e alterou algumas alíquotas, e que é facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota do IPI não necessitando de motivação;
- quanto à medida cautelar intentada pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais de São Paulo para assegurar o direito aos fabricantes das latas usarem a classificação fiscal com alíquota de 4%, a contribuinte não comprovou se integra a referida ação, não podendo assim utilizar-se da medida judicial;
- ressalta, ainda, a autoridade de 1ª instância, que por outro lado, apesar de não alegado pelo contribuinte, a própria Administração Tributária elaborou material de orientação ao contribuinte para adotarem a classificação das latas no código 7310.21.0100, fato que ocasionou a autuação e deve ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.370  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.312

considerado à luz do art. 100 do CTN, inciso III sendo que a observância de tal norma exclui a aplicação de penalidade;

- ocorre, que, os fatos geradores ocorridos após o advento do despacho homologatório CST/DCM nº 172 não se aplicam ao caso tratamento excludente, pois, que, as fornecedoras de "TINTAS RENNER e REPAR" sofreram autuação (processos nº 11080.013218/94-33 e 11080.011140/94-77) para exigência do imposto relativo à diferença de alíquota decorrente da classificação incorreta,
- julga assim parcialmente procedente a ação fiscal, mantendo a multa exigida no equivalente a 64.346,99 UFIR's pela irregularidades nas aquisições.

A Recorrente tempestivamente, apresentou recurso voluntário, em que reafirmou os argumentos expendidos na impugnação, ressaltando entretanto o seguinte:

- Mesmo que o destinatário tenha dúvidas sobre a classificação fiscal não terá alternativa senão a de esclarecer com o fabricante, pois, não tem dados suficientes para instruir uma consulta.

E, tendo em vista, que as normas de formalização da consulta são de responsabilidade do industrial, a responsabilidade quanto suas incorreções deverão ser somente dele.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.370  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.312

## VOTO

### Preliminar

Inicialmente cumpre ressaltar a questão da competência inerente a este processo, pois o objeto desta ação fiscal é o cumprimento de uma obrigação acessória por parte do contribuinte e não uma autuação referente à classificação fiscal de mercadoria.

Assim sendo, dispõem as normas do Regimento Interno dos Conselhos quanto à competência para julgamento dos Conselhos de Contribuintes:

“Art. 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I. Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados;”

Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

- julgamento de recursos interpostos em processos fiscais cuja matéria em litígio decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao imposto sobre produtos industrializados – IPI (transferido do Segundo Conselho de Contribuintes por delegação de competência, através do Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998, publicado no DOU de 28/04/1998).

Neste sentido, o recorrente foi autuado pelo descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a obrigação de comunicar ao fornecedor/fabricante a incorreta classificação do produto na TIPI. É da competência do Segundo Conselho de Contribuintes julgar o caso em tela.

### Mérito

Caso não prosperem os argumentos expendidos na preliminar, passo a apreciar o mérito que consiste em ter ou não procedência o crédito tributário ora

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.370  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.312

exigido do contribuinte. Para tanto, mister se faz analisar a legislação aplicável ao caso concreto.

Embora questionada a aplicabilidade da legislação do RIPI /82 pelo contribuinte, é importante que se faça uma abordagem referente ao Auto de Infração quanto à sua legalidade, pois o enquadramento legal feito ao ora recorrente por inobservância do artigo 173 do Regulamento do IPI com base no Decreto nº 87.981, de 23/12/82 não procede. Passo, portanto, a analisar os seguintes tópicos:

1. O artigo 173 deste Decreto veio regulamentar a Lei nº 4.502/64. Ocorre que a lei não fala que o exame e a comunicação quanto à correta classificação, seriam de responsabilidade do adquirente da mercadoria.

Conforme dispõe o artigo nº 62 da referida Lei as obrigações dos adquirentes são:

“Art. 62. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.”

Nota-se no texto legal acima que o decreto que regulamentou o IPI de 1982 ultrapassou o seu limite de regulamentar, criando uma obrigação acessória ilegal.

1. Outro aspecto que deve ser abordado refere-se a um paralelo a ser traçado entre o Regulamento do IPI de 1982 e o Regulamento atual do IPI publicado a 26/06/98 no que tange a parte específica dos adquirentes e depositários, “obrigações” onde o Decreto nº 2.637, de 26/06/1998 dispõe:

“Art. 248. Os fabricantes comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos a se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.370  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.312

Observa-se que o atual regulamento eliminou o termo classificação. Portanto, conforme a legislação atual que regulamenta o Imposto sobre Produtos Industrializados não é obrigação do adquirente a observância da correta classificação da mercadoria adquirida e sua comunicação ao remetente.

No que tange as obrigações dos adquirentes no Regulamento do IPI atual aprovado pelo Decreto nº 2.637, de junho de 1998 ressalta-se que se a disposição sobre classificação foi omitida, moldando-se ao texto da Lei, e assim não deverá prevalecer qualquer penalidade aplicada neste caso.

Deve portanto, ser reconsiderada a postura da autoridade fiscal quanto às penalidades aplicadas por erro de classificação ao adquirente quando versar a matéria de IPI, lembrando inclusive que se tal postura for mantida certamente irá ferir o Princípio da retroatividade benigna descrito no Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, alínea “a”, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

....

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado;  
a) quando deixe de defini-lo como infração;”

A norma tributária admite a retroação benigna apenas nos casos de ato não definitivamente julgado, consagrando assim o princípio da retroatividade do qual pode ser beneficiado o contribuinte.

1) É oportuno ainda ressaltar a posição do Segundo Conselho de Contribuintes sobre o artigo 173 do regulamento do IPI conforme ementa abaixo descrita, *in verbis*:

Acórdão 201-71216 – DOU 12.05.1998

**“IPI- A norma do art. 173 do RIPI/82 não encontra amparo no art. 62 da Lei nº 4.502/64, sendo descabida a exigência de verificação pelo adquirente, da correta classificação fiscal. Precedente judicial. Recurso provido.”**

Segue ainda o mesmo entendimento o acórdão 201-71217, DOU 12/05/1998.

Importante ainda o entendimento do Acórdão 201-71-210, conforme a seguir *in verbis*:

“IPI - MULTA –TIPICIDADE – Lei nº 4502/64, art. 62; RIPI/82 arts. 173, §§ 364, inciso II e 368. Obrigação acessória do adquirente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.370  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.312

de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173 caput, - "e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que as penalidades são reservadas à lei

Portanto, há precedentes decisórios no sentido de desconsiderar a penalidade ao contribuinte aplicada a partir do art. 173, RIPI/82, nos casos em que ao adquirir mercadoria não verificar se esta está ou não corretamente classificada.

A r. decisão de Primeira Instância estriba-se com base legal no art. 173, do RIPI/82, e, conforme os argumentos acima devo discordar deste julgamento.

Assim, pelas razões de mérito acima aduzidas, VOTO no sentido de que seja conhecido e provido o recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11080.011924/94-87  
Recurso nº: 124.370

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.312.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: